



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005610/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.093 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente ERNANI DA SILVEIRA GUSMÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA DA LIDE ADMINISTRATIVA PELA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO.

A extinção sem ressalva do débito importa a desistência do recurso. No caso de desistência e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento-NL de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF (fls.04/08), ano-calendário 2003, no valor de R\$ 7.678,12 (principal), mais juros e multa de ofício (75%).

De acordo com a “Descrição dos fatos e Enquadramento legal”, às fls.6, foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 27.920,42, “a AMIL, por falta de comprovação”.

Em impugnação às fls.2, o interessado diz:

Prestando serviços de engenharia à empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. (CNPJ33.386.210/0001-19) fui incluído pela mesma em seu plano-empresarial de saúde junto à AMIL- Assistência Médica Internacional Ltda. (CNPJ 29.309.127/0001 1-79);

Em consequência, efetuei durante o ano de 2003, pagamentos mensais à Sondotécnica, referentes ao contrato AMIL, nos seguintes valores:

janeiro a julho..... 7 x 2.196,56 = R\$15.375,92

agosto a dezembro..... 5 x 2.508,90 = R\$12.544,50

total em 2003..... R\$ 27.920,42:

Encerra solicitando a anulação da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São indedutíveis as despesas médicas não lastreadas em documentação hábil.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/02/2014 (e-fl.41), o(a) contribuinte, em 17/03/2014 (e-fl. 44), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- as despesas médicas estão comprovadas nos autos, cf. argumentos repisados da impugnação;

- por mero erro material, o qual foi parcial, foi declarado pelo interessado equivocadamente o valor de despesas médicas, e portanto requer parcial restituição de valores;

- aproveitou-se da incidência da redução de 30% do valor das multas, por ter sido pago o valor confirmado pela DRJ nos 30 dias posteriores ao acórdão da DRJ e, por isso, o recorrente requer a restituição do valor pago indevidamente;

- apresenta documentos novos: procuração (e-fl. 50), Termo de Inventariante (e-fl. 53) com documentação pessoal da mesma e Declaração de participação em convênio médico (e-fls. 54/55).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **apreciado**.

Envolve a lide a apuração de deduções indevidas de despesas médicas (glosa referente à Amil, por falta de comprovação), no valor de R\$27.920,42, glosa esta totalmente mantida pela DRJ.

De pronto reproduza-se o seguinte trecho da preliminar da peça recursal, ora grifado: “*Urge se destacar que **o valor cobrado neste feito, já foi efetivamente pago, conforme se depreende do comprovante de pagamento ora acostado (doe. Em anexo), no valor de R\$ 22.480,12, pago no dia 27.02.2014.***”

A afirmação da interessada pode ser confirmada pelo Extrato do Processo juntado aos autos (e-fls. 59/60). De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF n. 343 de 09/06/2015 e atualizações posteriores, em seu Art. 78, §§ 2º e 3º, o pagamento extingue o débito e, por consequência, denota a desistência do recurso, o qual não deve ser então conhecido. Veja-se:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (ora grifado)

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tomando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Verifica-se portanto que, extinto o débito por pagamento, conclui-se pelo necessário não conhecimento do recurso voluntário .

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.

